



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DOC-TC-6299/05
PAG-TC-3548/03

Publicado B.O.E.
Em 10/04/07
Secretaria do Tribunal Pleno

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Solânea. Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2004. Emissão, em separado, de Parecer Favorável à Aprovação das Contas – Aplicação de Multa e recomendação.

ACÓRDÃO A P L - T C - 156 /2007

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-PAG-TC-3548/03, DOC-TC-6299/05, relativo à Prestação de Contas Anual do Município de Solânea, exercício de 2004, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Sebastião Alberto Cândido da Cruz;

CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria desta Corte, as justificativas e defesas do interessado e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Presidente Arnóbio Alves Viana, em:

- I. **aplicar multa** ao Sr. **SEBASTIÃO ALBERTO CÂNDIDO DA CRUZ**, no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), de acordo com o art. 56, inciso II da LOTCE/PB, por infração grave à norma legal por infração à norma legal (não empenhamento de despesas; omissão de dívida nos demonstrativos contábeis; insuficiência financeira; gastos com pessoal acima do previsto na LRF e despesas não lícitas), assinando-lhe o **prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário** ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com assistência do Ministério Público, de acordo com os Parágrafos 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado;
- II. **RECOMENDAR** ao atual Prefeito do Município de Solânea a **adoção de medidas** visando evitar a repetição das **irregularidades, falhas e omissões constatadas** na presente prestação de contas, destacando:
 - ✓ a adequação das despesas com pessoal aos ditames do art. 23 da LRF¹
 - ✓ reconhecimento da real dívida do município.
 - ✓ utilização de procedimento licitatório nas aquisições que demandem tal procedimento;
 - ✓ utilização de uma única conta bancária para gerir os recursos vinculados ao FUNDEF.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 21 de março de 2007

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente em exercício

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Ana Teresa Nóbrega
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb

¹ Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo com recursos dos municípios...